

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**  
**ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**EDUARDA FRONZA NAGILDO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO À LUZ DO  
ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL**

**CAXIAS DO SUL**

**2022**

**EDUARDA FRONZA NAGILDO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO À LUZ DO  
ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof. Ma. Patrícia Schoerpf

**CAXIAS DO SUL**

**2022**

**EDUARDA FRONZA NAGILDO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO À LUZ DO  
ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Patrícia Schoerpf

**Aprovada em: 02/12/2022.**

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Patrícia Schoerpf

---

Primeira Avaliadora - Prof<sup>ª</sup>. Ma. Marlova Jaqueline Macedo Mendes

---

Segunda Avaliadora - Prof<sup>ª</sup>. Ma. Patrícia Montemezzo

À minha mãe, Márcia, a pessoa que eu mais admiro e é minha maior inspiração, que sempre me deu todo o apoio do mundo e me ensinou sobre dedicação, justiça e amor.

Ao meu pai, Toni, por estar presente e por toda dedicação que tem comigo, sou muito grata.

E ao meu amor, Francisco, pelo apoio, parceria, incentivo, amor e por me fazer muito feliz. Juntos, nós somos mais fortes.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a minha mãe, Márcia, que me motiva a ser minha melhor versão e é minha heroína, obrigada pelo amor e incentivo nos momentos difíceis e por compreender a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Obrigada pela educação, pelo incentivo com meus estudos e por ser meu maior exemplo de dedicação.

Ao meu pai, Toni, que apesar de todas as dificuldades desse ano, esteve aqui por mim e me fez crescer muito, sem ele em casa com certeza a tarefa teria sido muito mais árdua.

Ao meu amor, Francisco, meu melhor amigo e amado namorado, que esteve ao meu lado, pelo amor incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei aos estudos para OAB e ao meu TCC, você é o meu companheiro e faz minha vida muito mais doce e feliz.

A todos os meus amigos, especialmente a minha melhor amiga Daniela, obrigada por sempre estar presente com palavras de encorajamento, por fazer parte da minha jornada há tantos anos e por ser minha parceira de pensamentos, ideias e planos, minha irmã de pais diferentes.

Um especial agradecimento à professora Patrícia Schoerpf, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade, que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo deste último semestre.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a minha formação e às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha jornada acadêmica.

À instituição de ensino UCS, essencial no meu processo de formação profissional. À todo corpo docente e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso. Muito obrigada.

*“Não deixe sua chama se apagar com a indiferença. [...]*

*Não permita que o herói na sua alma padeça frustrado e solitário com a vida que ele merecia, mas nunca foi capaz de alcançar.*

*Podemos alcançar o mundo que desejamos. Ele existe.*

*É real. É possível. É seu.”*

***Ayn Rand***

## RESUMO

O Recurso Extraordinário, espécie recursal a ser analisada no Supremo Tribunal Federal, assim como outros recursos, está sujeito à análise do cumprimento de determinados requisitos processuais e materiais para que possa efetivamente ter o seu mérito analisado, análise esta chamada de *juízo de admissibilidade*, objeto da presente monografia. Sendo o recurso extraordinário um dos únicos recursos passíveis de serem analisados pelo STF, a “última instância” recursal, por certo que as suas hipóteses de admissão são bastante específicas e, portanto, o objetivo central da presente pesquisa é realizar uma análise doutrinária e jurisprudencial da interpretação dos dispositivos legais que tratam da admissibilidade e assim realizar um panorama dos principais aspectos atinentes ao tema. Propõe-se, assim, a verificar de forma objetiva quais os requisitos necessários, o entendimento sedimentado pelo Tribunal através das súmulas e a interpretação doutrinária a aspectos que envolvem a admissibilidade do recurso.

**Palavras-chave:** direito processual civil; recursos cíveis; recurso extraordinário; juízo de admissibilidade; Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

The Extraordinary Appeal, a type of appeal to be analyzed in the Federal Supreme Court, as well as other appeals, is subject to the analysis of compliance with certain procedural and material requirements so that it can effectively have its merits analyzed, this analysis is called admissibility judgment, object of of the present monograph. Since the extraordinary appeal is one of the only appeals that can be analyzed by the STF, the “last instance” of appeal, of course, its admission hypotheses are quite specific and, therefore, the central objective of this research is to carry out a doctrinal and jurisprudential analysis interpretation of the legal provisions that deal with admissibility and thus provide an overview of the main aspects related to the subject. Therefore, it is proposed to objectively verify the necessary requirements, the understanding established by the court through the precedents and the doctrinal interpretation of aspects involving the admissibility of the appeal.

**Key words:** civil procedural law; civil appeals; extraordinary appeal; admissibility judgment; Federal Court of Justice.

## LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
MP	Ministério Público
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.....</b>	<b>3</b>
2.1	CONCEITO, OBJETO E NATUREZA JURÍDICA.....	3
2.2	PROCESSAMENTO DO RECURSO.....	7
2.3	PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.....	13
<b>3</b>	<b>PRESSUPOSTOS ESPECIAIS DE ADMISSIBILIDADE.....</b>	<b>18</b>
3.1	PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.....	18
3.2	PREQUESTIONAMENTO.....	20
3.3	REPERCUSSÃO GERAL.....	23
<b>4</b>	<b>ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>27</b>
4.1	INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.....	27
4.2	RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMISSÍVEL E A COISA JULGADA.....	29
4.3	OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	33
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal Federal (STF) é o guardião da Constituição Federal (CF). Dentre as suas vastas atribuições, o julgamento dos recursos de caráter extraordinário é uma de suas competências, sendo de suma relevância no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

O recurso extraordinário, em termos processuais, é o recurso analisado e julgado no último e maior grau de jurisdição passível de analisar pretensões recursais. Entretanto, o caminho traçado por um recurso até que ele seja de fato analisado pelo STF passa pelo crivo do *juízo de admissibilidade*.

Nesse ponto, existem diversos requisitos que um recurso deve efetivamente cumprir para que seja remetido e analisado pelo STF, devendo ser fundamentado, para o seu efetivo cabimento, nas hipóteses previstas no Art. 102, inciso III, alíneas a, b, c e d da CF.

Em linhas gerais, pode se definir o juízo de admissibilidade no âmbito do recurso extraordinário, como a análise, exercida pelo próprio juízo que proferiu a decisão recorrida e, também, posteriormente pelo STF, do válido exercício do direito de recorrer. Ou seja, antes mesmo de analisar o mérito da controvérsia suscitada no processo, há de se passar pelo filtro de análise formal e material do recurso: o juízo de admissibilidade, objeto do presente trabalho de conclusão de curso.

Verifica-se que, de fato, todos os recursos passam pelo crivo do juízo de admissibilidade. E, nesse ponto, com o objetivo de expandir o conhecimento a respeito deste instituto, passa-se a delimitar um recorte voltado ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

O intuito é o de analisar as nuances e as especificidades que convergem e diferem do juízo de admissibilidade de outros recursos e, assim, verificar de que forma a doutrina e a jurisprudencial conceituam e compreendem o juízo de admissibilidade no âmbito do recurso extraordinário, objetivando uma análise segundo o ordenamento jurídico brasileiro e o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Especificamente, o presente trabalho de conclusão de curso busca estudar o instituto do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, analisando a

legislação, a doutrina e a jurisprudência, além de verificar se os requisitos para interposição recursal se encontram definidos e identificados com clareza no CPC.

Nesse sentido, a presente pesquisa foi estruturada de forma a abordar os aspectos gerais do juízo de admissibilidade, no Capítulo 2, de forma a esclarecer o conceito, objeto e natureza jurídica do juízo de admissibilidade, assim como o processamento do recurso extraordinário e, por fim, analisar e expor os pressupostos gerais de admissibilidade, comuns a todos os recursos.

Posteriormente, no Capítulo 3, traça-se um panorama dos pressupostos especiais de admissibilidade, quais sejam, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, o prequestionamento e a repercussão geral.

Por fim, no Capítulo 4, realiza-se uma análise jurisprudencial acerca do tema, verificando de que forma o STF interpreta a inexistência de indicação do dispositivo constitucional violado como justificativa à inadmissão do recurso; os aspectos atinentes à inadmissão do recurso extraordinário e a formação da coisa julgada, assim como o que tange ao entendimento já sedimentado pelo Tribunal no que diz respeito à objetivação do recurso extraordinário.

Assim, como justificção pessoal, somado ao interesse desenvolvido pelas matérias de Direito Processual Civil e Direito Constitucional e a ambição de conhecimento na área, reputa-se a grandiosidade do assunto face ao vasto interesse principalmente daqueles que atuam diariamente com meios processuais recursais.

Dessarte, é imperioso salientar a importância de conferir uma ordem e esquematização a um assunto de suma relevância como o que será abordado no presente trabalho de conclusão de curso.

## 2 ASPECTOS GERAIS DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Inicialmente, há de se compreender alguns aspectos gerais do juízo de admissibilidade, tais como o conceito, objeto e natureza jurídica bem como a maneira como ocorre o processamento do recurso extraordinário. Ainda neste capítulo, há que se verificar objetivamente quais os requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos e que devem ser também observados no momento de interposição do recurso extraordinário.

### 2.1 CONCEITO, OBJETO E NATUREZA JURÍDICA

Pode-se conceituar o juízo de admissibilidade, conforme compreende o doutrinador Didier Jr. (2016, p. 105), como a decisão sobre a aptidão de um procedimento – no presente caso, um recurso – ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado, sendo sempre preliminar ao efetivo juízo de mérito.

Medina (2012, p. 64) esclarece que, da mesma forma que, para a propositura de uma ação é necessário o preenchimento de determinados requisitos, os recursos devem também preencher algumas condições para que suas razões recursais sejam analisadas. A este procedimento se dá o nome de juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, o recurso, ao ser submetido à apreciação do magistrado, em regra, passa pelo crivo da admissibilidade, com o preenchimento dos requisitos processuais e de cabimento da interposição da peça recursal. Já no caso do recurso extraordinário, também há a análise do preenchimento dos requisitos constitucionais concernentes ao recurso.

Ou seja, toda postulação judicial está sujeita a uma dupla “*avaliação*” do magistrado, sendo que, em um primeiro momento, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula (DIDIER JR., 2016, p. 105). Assim, somente após ser admitido o recurso, o mérito será efetivamente analisado.

Outrossim, importante verificar quanto ao *princípio processual da primazia da decisão de mérito*, conforme estabelecem os artigos 4º, 139, inciso IX e artigo 932, parágrafo único, todos do CPC, abaixo transcritos:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Os artigos aqui referidos, exemplificando o *princípio da primazia da decisão de mérito*, ressaltam que o magistrado, ao analisar a interposição do recurso, deve buscar a superação de questões formais – superação do juízo de admissibilidade – a fim de ser enfrentado o mérito propriamente dito (TONIOLO, 2015, p. 169-198).

Quanto ao juízo responsável por de fato analisar os recursos e efetivar o juízo de admissibilidade, Gonçalves (2020, p. 316) esclarece que o juízo de admissibilidade, nos recursos em geral, ressalvados os extraordinários, é feito apenas pelo órgão *ad quem* (órgão de instância superior, que fará o julgamento do recurso), embora, à exceção do agravo de instrumento, o recurso seja interposto perante o órgão *a quo* (órgão que proferiu a decisão).

Sobre tal disposição do Código de Processo Civil, assim esclarece Rubin quanto à sistemática do juízo de admissibilidade dos recursos em geral:

A inovação do CPC/2015 foi a de que a admissibilidade recursal no 2º grau passa a ser feita diretamente pelo Tribunal *ad quem*, e não pelo Juízo *a quo* (1º grau). Assim, o juiz sentenciante só recebe o recurso de apelação, abre vista à parte contrária para contrarrazões e depois remete os autos ao Tribunal para juízo de admissibilidade. Caso não seja admitido o recurso (não conhecimento do recurso), tal ato impede o exame do mérito (provimento do recurso). (RUBIN, 2018, p. 182)

Assim, admitido o recurso, o órgão *ad quem* passará ao exame do mérito, isto é, da pretensão recursal, dando-lhe ou negando-lhe provimento.

O juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário, no entanto, é feito previamente pelo juízo *a quo*, que pode inadmiti-los se entender que

os requisitos estão ausentes. Contra a decisão denegatória cabe agravo na forma do art. 1.042 do Código de Processo Civil:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Aqui, quanto ao juízo de admissibilidade, objeto da presente monografia, é interessante verificar que o art. 1.030 do CPC passou por transformações durante a *vacatio legis*, em razão da Lei 13.256/2016. Na redação original o artigo determinava que, após o prazo para apresentação das contrarrazões, o recurso extraordinário seria enviado ao STF independentemente do juízo de admissibilidade perante o órgão de interposição do recurso.

Com o advento da Lei 13.256/2016, foi reintroduzido ao Código de Processo Civil, o duplo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário – e também do recurso especial.

Nesse sentido assim contextualiza Lemos:

O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, no CPC/73 (LGL\1973\5), era de maneira bifásica, com a divisão entre o momento preliminar, realizado pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, e a definitiva, realizada pelo relator/colegiado do Tribunal Superior.

O CPC/2015 (LGL\2015\1656) havia alterado essa sistemática de análise de admissibilidade, de um viés bipartido entre o Tribunal e o Tribunal ad quem, para um novo juízo de admissibilidade, realizado de modo único, com a competência somente do Tribunal competente para o julgamento do mérito recursal.

[...]

Entretanto, com a sanção presidencial do texto original do CPC/2015 (LGL\2015\1656), os Tribunais Superiores não entenderam que essa ideia era viável e trabalharam no campo legislativo contra essa admissibilidade monofásica, com o intuito de derrubá-la, mesmo com a existência expressa legalmente, com o intuito de restaurar a dualidade no juízo de admissibilidade.

[...] não houve tempo para visualizar qualquer realidade, positiva ou negativa, uma vez que a alteração, proposta no CPC/2015 (LGL\2015\1656), caiu por terra quando da alteração legislativa da Lei 13.256/2016 (LGL\2016\78179).

Não havia, nessa alteração no juízo de admissibilidade, a princípio, para um juízo de admissibilidade monofásica, o intuito de inviabilizar, processualmente, qualquer demanda, tampouco um ataque à celeridade processual, uma vez que ao extinguir uma modalidade recursal, o agravo do antigo art. 544, haveria, de igual modo, uma diminuição, não somente da fase processual de análise sobre a admissibilidade do recurso excepcional, bem como da extinção de um recurso, diminuindo o tempo processual.

No entanto, a alteração proposta na redação original do art. 1.030 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) foi recebida como uma facilitação de acesso aos Tribunais Superiores e, por isso, não prosperou, com a Lei 13.256/2016 (LGL\2016\78179) reimplantando a admissibilidade na maneira bifásica, com a divisão entre o Tribunal a quo, na figura do seu presidente ou vice-presidente, e o Tribunal ad quem, seja pelo relator, seja pelo colegiado. (LEMOS, 2020, p. 188-189)

Assim, quanto à interposição dos recursos, assim também assinala Didier Jr. (2016, p. 107) ao dispor que, “ressalvado o caso do agravo de instrumento [...], os recursos são interpostos perante o órgão que proferiu a decisão recorrida”.

Não obstante isso, em regra o juízo *a quo* não tem competência para fazer juízo de admissibilidade do recurso e, dessa forma, o recurso extraordinário e o recurso especial excepcionam a regra, pois, em relação a eles, o juízo *a quo* – órgão que proferiu a decisão recorrida – tem competência para proceder o primeiro juízo de admissibilidade.

Ainda, tem-se que o juízo de admissibilidade pode ser positivo ou negativo, sendo positivo quando o recurso é conhecido/admitido – e conseqüentemente seu mérito será analisado – ou negativo, quando o recurso não é efetivamente conhecido/admitido, e não será realizado juízo de mérito da questão ali interposta.

Assim conceitua Theodoro Júnior:

Interposto, portanto, um recurso, passará ele de início pelo juízo de admissibilidade, que poderá ser positivo ou negativo, *i.e.*, no primeiro caso, o recurso será admitido e viabilizado estará o exame do seu mérito; caso isso não se dê, o recurso terá seu andamento trancado, desde logo, pelo reconhecimento de seu descabimento, no caso concreto, tornando-se, assim, impossível de apreciação do pedido do recorrente. (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 872)

Sobre o juízo de admissibilidade negativo, Lemos assim expõe:

A inadmissibilidade deve ser o resultado da análise realizada em que algum dos requisitos não foi cumprido, contudo, pertinente lembrar que há a abertura de prazo para a sanabilidade recursal. Sobre tal ponto, a inadmissibilidade pode ser: de plano, quando não há possibilidade de sanabilidade; ou a posterior, quando há a concessão do prazo para a sanabilidade e o recorrente não cumpriu ou cumpriu insatisfatoriamente. Em qualquer dos casos, o recorrente não cumpriu um dos requisitos de admissibilidade – qualquer deles – com o impacto da decisão ser pela inadmissibilidade. Sobre tal decisão negativa de admissibilidade cabe o agravo do art. 1.042 [...] (LEMOS, 2020, p. 192-193)

No que tange à natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Didier Jr. adota o seguinte posicionamento:

a) se positivo, será um juízo declaratório da eficácia, decorrente da constatação da validade do procedimento (aptidão para a prolação da decisão sobre o objeto posto sob apreciação); b) se negativo, será um juízo constitutivo negativo, em que se aplica a sanção da inadmissibilidade (invalidade) ao ato-complexo, que se apresenta defeituoso/viciado. (DIDER JR., 2010, p. 347)

Neste mesmo artigo em que o doutrinador trata especificamente quanto ao *Juízo de Admissibilidade na Teoria Geral do Direito*, o autor faz referência ao entendimento de Miranda (1999 apud DIDIER JR., 2010, p. 347), especificamente quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos, conceituando que, “o ato do juiz que lhes nega seguimento é constitutivo negativo, a despeito da forte dose de declaração. O ato do juiz que manda que subam é declarativo-mandamental.”

Entretanto, mais à frente, porém, o Miranda (1999 apud DIDIER JR., 2010, p. 347) adota outro posicionamento:

a) Se o juízo *ad quem* não conhece do recurso, a instância superior não se abriu, não houve. A decisão é declarativa negativa de ter havido recurso. (...) Toda decisão de conhecimento ou não-conhecimento de recurso é resolução de declaração, positiva ou negativa, da extensão da relação jurídica processual até o juízo do recurso. (ob. cit., MIRANDA, 1999, p. 181)

Assim, verifica-se que até mesmo entre doutrinadores renomados existe divergência quanto à natureza jurídica de uma decisão que admite ou inadmite um recurso, possuindo implicações jurídicas sujeitas a controvérsias.

## 2.2 PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Devidamente exposto o conceito, o objeto e a natureza jurídica do Juízo de admissibilidade, passa-se a analisar o processamento do recurso extraordinário. O doutrinador Bueno bem refere que:

Não há, no Código de Processo Civil, sobre o cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial, apenas com relação ao seu processamento, inclusive quando se dá no contexto dos recursos repetitivos. O legislador sequer quis repetir a Constituição Federal, diferentemente do que fez para o recurso ordinário, talvez para resistir à

tentação de alterar nem que fosse uma pequena palavra [...] O que há, de muito melhor técnica legislativa, é a previsão do art. 1.029, que, sutil e suficientemente, faz referência às hipóteses constitucionais de cabimento daqueles recursos.(BUENO, 2020, p. 684-685)

Na mesma linha de entendimento, também reputa interessante considerar quanto à redação do artigo 1.029 do CPC, que informa que os recursos especial e extraordinário serão interpostos nos casos previstos na Constituição Federal, que cria por si e de maneira imediatamente aplicável o direito a estes recursos, ficando relegado à legislação infraconstitucional, no caso, ao Código de Processo Civil, apenas o modo de se exercer o direito subjetivo processual a estes recursos (CUNHA et al., 2016, p.1407).

Ou seja, a interposição do recurso extraordinário está sujeita à presença dos requisitos constitucionais previstos no art. 102, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição Federal de 1988, abaixo colacionado:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

No entendimento da doutrinadora Wambier et al:

[...] o único real fundamento do recurso extraordinário é a ofensa à Constituição Federal, art. 102, III, a que seja revestida de repercussão geral, ou seja, que extrapolando a esfera de interesse das partes, seja relevante para todo o país. As letras b, c e d nada mais são do que hipóteses em que esta ofensa pode ter lugar. As demais letras além da a dos arts. 105, III e 102, III, não aumentam o espectro de cabimento dos recursos especial ou extraordinário. (WAMBIER et al, 2015, p. 1491-1492)

Aqui, importante observar, também, que o inciso III deixa claro que não há a necessidade de a decisão recorrida ter sido proferida por algum Tribunal específico, sendo requisito que, na realidade, da decisão não caiba mais nenhum recurso ordinário, como anteriormente evidenciado.

Ainda, o art. 1.035, § 2º do CPC estabelece quanto à demonstração de existência de repercussão geral da questão constitucional em debate.

Conjuntamente, o §3º do art. 102 da Constituição Federal também impõe a necessidade de o recurso extraordinário demonstrar a repercussão geral das questões em debate, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Quanto aos aspectos gerais práticos do recurso extraordinário, o art. 1.029 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos da petição inicial:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, **nos casos previstos na Constituição Federal**, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Nesse ponto, importante verificar que o inciso II do art. 1029 refere-se à necessidade de serem demonstradas, na petição inicial de interposição de interposição do recurso, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, previstas no art. 102, III, alíneas a, b, c e d da CF.

Quanto ao juízo de admissibilidade em si, o art. 1.030 do CPC refere que:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Ou seja, tem-se que o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na CF, serão interpostos perante o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto; e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Na hipótese de estarem presentes os requisitos para interposição de ambos os recursos, tanto especial quanto extraordinário, o CPC dispõe que será julgado primeiramente o recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, após seu julgamento, se preenchidos os requisitos específicos para a admissibilidade do recurso extraordinário, serão remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o devido julgamento do recurso, conforme descrito no art. 1.031 do Código de Processo Civil:

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Outrossim, o dispositivo acima citado prevê, em seu §2º, a hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele e, em decisão irrecorrível, sobrestar o seu julgamento e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do recurso extraordinário.

Ou seja, na hipótese de que o relator do recurso especial concluir que o julgamento do recurso extraordinário é essencial e indispensável para o julgamento

do recurso especial, poderá suspender o julgamento do recurso com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para que este por sua vez, analise o recurso extraordinário.

Nos termos do §3º do mesmo diploma legal, caso o relator do recurso extraordinário entenda desnecessária a prévia manifestação (prejudicialidade) observada pelo relator do recurso especial, poderá devolver os autos ao STJ, para que profira o julgamento que lhe compete.

Quanto à admissibilidade dos recursos em si, tem-se, especificamente em relação ao recurso especial e extraordinário, o chamado sistema bipartido de admissibilidade, ou seja, a análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade será realizada pelo Tribunal que proferiu a decisão e, posteriormente, pelo Tribunal Superior que de fato irá julgar o recurso quanto ao mérito.

Na hipótese do juízo *a quo* inadmitir o recurso, em decisão denegatória, entendendo que os requisitos estão ausentes, o recorrente pode interpor o recurso de agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário, na forma do art. 1.042 do Código de Processo Civil e, não havendo retratação, conforme dispõe o §4º do mesmo diploma legal, o recurso de agravo será remetido ao Tribunal Superior competente.

A respeito do sistema bipartido de admissibilidade, assim compreende Gonçalves:

A razão para que os recursos sejam interpostos perante o órgão a quo é que lhes cumpre fazer um prévio juízo de admissibilidade, decidindo se eles têm ou não condições de ser enviados ao órgão ad quem. O órgão de origem faz uma prévia análise da admissibilidade dos recursos interpostos, para decidir os que podem ou não seguir adiante. Mas ela nunca pode ser definitiva, pois, do contrário, se estaria dando ao órgão de origem a possibilidade de suprimir, em caráter definitivo, a reapreciação pelo órgão ad quem. Por isso, contra a decisão do órgão a quo que indefere o recurso, cabe um outro ao órgão ad quem. Por exemplo, se o juiz de primeiro grau indefere o processamento da apelação, caberá agravo de instrumento perante o Tribunal; se o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal indefere o recurso especial ou extraordinário, cabe agravo nos autos para o STJ ou STF. (GONÇALVES, 2015, p. 540)

Portanto, apesar da previsão legal da necessidade de uma análise inicial dos requisitos de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, tem-se que esta análise não é

definitiva, visto que no órgão *ad quem* também ocorre, obrigatoriamente, o juízo de admissibilidade, caracterizando o sistema bipartido de admissibilidade.

Tem-se, por todo o exposto, que o recurso pode ser admitido ao cumprir todos os requisitos de admissibilidade. No mesmo sentido, na ausência de cumprimento de todos os requisitos necessários, sejam estes os requisitos gerais atinentes a todos os recursos ou aos requisitos específicos do extraordinário, o recurso será inadmitido.

Entretanto, além das hipóteses do não cumprimento dos requisitos gerais ou específicos, que serão a seguir delimitados e explicitados, o art. 1030, I do CPC indica, ainda, mais duas hipóteses que ensejam a inadmissão do recurso, quais sejam:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

Ou seja, se o recurso interposto tratar de matérias que coincidem com repetitivo ou com a repercussão geral, com o intuito de obter resultado contrário ao decidido pelo Tribunal Superior, deve ser negada a admissibilidade. Assim exemplifica Lemos:

Sobre a repercussão geral a inadmissibilidade tem duas maneiras: se a questão tiver a repercussão geral negada pelo STF; ou se a questão tiver repercussão geral reconhecida e resultado de mérito diverso daquele pretendido pelo recorrente. Sobre o repetitivo somente tem a hipótese em que o recurso excepcional almeja resultado diverso daquele definido, pelo Tribunal Superior, em rito repetitivo. Em todas essas hipóteses – repetitivo ou repercussão geral – há uma inadmissibilidade do recurso excepcional e, ainda, o presidente ou o vice-presidente deve informar que a fundamentação da negativa passa por esse inciso e suas alíneas, com a informação de que não será cabível recurso dessa decisão para os Tribunais Superiores. No entanto, é pertinente salientar que essa inadmissibilidade é uma norma jurídica positiva, sem ser, realmente, uma inadmissibilidade. Expliquemos. O recurso interposto cumpriu, certamente, os requisitos de admissibilidade – gerais específicos, contudo a lei processual inclui que mesmo diante desses cumprimentos dos requisitos, se

coincidir com repercussão geral – negada ou julgada – e repetitivo, o recurso deve ser inadmitido. Ou seja, é um requisito posterior a todos os outros, levando, de igual maneira, a uma inadmissibilidade. (LEMOS, 2020, p. 193)

Assim, devidamente verificadas o conceito, objeto, natureza jurídica e processamento do recurso, bem como as hipóteses de inadmissibilidade específicas apontadas pelo CPC, passa-se à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

### 2.3 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo entendimento de Theodoro Junior (2022, p. 872), com base nas lições de Barbosa Moreira, os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos (percebe-se que essa separação em duas espécies de requisitos é tida como base por mais de um doutrinador):

(i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: **cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer**; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: **a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a tempestividade, a regularidade formal e a motivação do recurso**. (grifo nosso)

Assim, apesar de o recurso extraordinário contar com a análise de sua admissibilidade sob a ótica de requisitos específicos (que no presente trabalho trataremos como *requisitos especiais*), por certo que os requisitos “genéricos”, intrínsecos e extrínsecos, também são analisados quando da interposição do recurso, razão pela qual cabível a sua compreensão desde logo. Tudo isso para posteriormente serem analisados os requisitos que dizem respeito exclusivamente ao recurso extraordinário.

Como requisitos concernentes à própria existência do poder de recorrer tem-se o *cabimento*, estabelecendo a possibilidade de se recorrer, ou seja, o cabimento do recurso. De fato, somente são cabíveis frente aos atos judiciais recorríveis: aqueles com aspecto decisório, quais sejam, as sentenças e as decisões interlocutórias e, nas instâncias superiores, os acórdãos e as decisões

monocráticas, levando-se em consideração, também, a *recorribilidade da decisão*, requisito este relacionado ao exercício do direito de recorrer.

Nesse sentido, assim dispõe Theodoro Júnior (2022, p. 872):

De acordo com o art. 203 do CPC/2015, os pronunciamentos do juiz, durante o curso do processo, são sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Todos eles figuram na categoria dos atos chamados deliberatórios, mas nem todos ensejam a interposição de recurso. Apenas os realmente decisórios se mostram passíveis dessa modalidade impugnativa. As sentenças e decisões interlocutórias são sempre recorríveis, quaisquer que sejam a natureza da questão resolvida e o valor da causa (arts. 1.009 e 1.015). Dos despachos, i.e., daqueles pronunciamentos judiciais que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer interesse de qualquer das partes, não cabe recurso algum (art. 1.001). Nas instâncias superiores são recorríveis os acórdãos (art. 204) e as decisões singulares de relator (art. 1.021). Não são recorríveis os atos judiciais, mesmo que dotados de conteúdo decisório, quando tenham sido proferidos em última instância, ou seja, no nível em que já não mais haja previsão legal de recurso algum a manejar. (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 872)

Especificamente quanto ao recurso extraordinário, o cabimento do recurso está previsto no art. 102, III, e seus incisos, da Constituição Federal.

A *legitimidade* é a possibilidade da parte recorrer, sendo que a lei confere legitimidade à parte do processo em que a decisão foi proferida, ao representante do Ministério Público (MP), quando atua ou pode atuar no feito, e ao terceiro prejudicado, por efeito reflexo da decisão. Necessária a demonstração de *interesse*, por certo, como se dá com a propositura da ação, sendo este mais um requisito imprescindível.

Ainda, necessário destacar quanto a um requisito negativo, qual seja, a *inexistência de fato impeditivo ou extintivo* do direito de recorrer, sendo estes fatos praticados pelo recorrente antes ou depois da interposição do recurso que impedem ou extinguem o direito de recorrer, por incompatíveis com a vontade de ver reformado ou anulado o julgado, sendo estes a desistência, a renúncia e a preclusão lógica. Assim definem os arts. 998, 999 e 1000 do CPC:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, **desistir** do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. (grifo nosso)

Art. 999. A **renúncia** ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. (grifo nosso)

Art. 1.000. A parte que **aceitar expressa ou tacitamente a decisão** não poderá recorrer. (grifo nosso)

Assim também dispõe Theodoro Júnior (2022, p. 892):

I – Fatos impeditivos

São fatos impeditivos dos recursos a renúncia e a aceitação da sentença, ocorridas antes de sua interposição; extingue o recurso a desistência manifestada durante o seu processamento e antes do respectivo julgamento.

II – Desistência do recurso

Dá-se a desistência quando, já interposto o recurso, a parte manifesta a vontade de que não seja ele submetido a julgamento. Vale por revogação da interposição. A desistência, que é exercitável a qualquer tempo, não depende de anuência do recorrido ou dos litisconsortes (CPC/2015, art. 998), tampouco sua eficácia depende de homologação judicial (art. 200).

III – Desistência dos recursos em tramitação no STJ e no STF

O poder de disponibilidade ampla de que trata o art. 998 foi limitado pelo parágrafo único do mesmo artigo, no que toca à desistência relacionada aos recursos cuja questão tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo STF e aquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos, tanto na esfera de atribuições do STF como do STJ.

Assim, nos casos dos recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, a desistência haverá de não impedir o exercício da função política daquelas Cortes na defesa e uniformidade da interpretação e aplicação da Constituição e da legislação federal. (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 892)

Nesse sentido, tem-se a *desistência* como o direito do recorrente de desistir do recurso já interposto, independente da aquiescência do recorrido ou dos litisconsortes recorrentes.

Entretanto, o parágrafo único do art. 998 do CPC estabelece o prosseguimento do julgamento do recurso, mesmo após a desistência do recorrente, quando já houver sido reconhecida a repercussão geral do recurso extraordinário ou no caso de julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC.

A *renúncia*, por sua vez, pode ser compreendida como um ato unilateral da parte, exercido antes da interposição do recurso, independentemente da aceitação da outra parte, não podendo ser revogada, exigindo, para a sua validade, a presença dos requisitos de validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral, devendo ser expressa e dirigida ao juízo prolator da decisão.

Por fim, a *preclusão lógica* ou *aquiescência* trata-se da aceitação, tácita ou expressamente, a qualquer momento, dos termos da decisão pela parte sucumbente no todo ou em parte, sendo negócio jurídico unilateral que independe da manifestação de vontade da outra parte, devendo ser feita antes da interposição do recurso.

Ou seja, para que o recurso seja efetivamente admitido, é imperiosa a inexistência de fatos extintivos ou modificativos do recurso, quais seja, a desistência, a renúncia ou a preclusão lógica.

Já a *tempestividade*, implica na interposição do recurso dentro do prazo estipulado legalmente, sendo que, esgotado o prazo, torna-se precluso o direito de recorrer.

Especificamente no que tange à tempestividade, Theodoro Júnior (2022, p. 872) assim dispõe:

Esgotado o prazo estipulado pela lei torna-se precluso o direito de recorrer. Trata-se de prazo peremptório, insuscetível, por isso, de dilação convencional pelas partes (CPC/2015, art. 223), embora se admita a renúncia à sua utilização, quando o litígio verse sobre direitos disponíveis e se trate entre pessoas maiores e capazes (art. 999). Pode, todavia, haver suspensão ou interrupção do prazo de recurso nos casos expressamente previstos em lei (arts. 220 e 221) (obstáculos criados pela parte contrária, férias forenses etc.) e ainda nas hipóteses do art. 1.004 (falecimento da parte ou de seu advogado). (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 872)

A *adequação* e *singularidade* dos recursos pode ser entendida, segundo Theodoro Junior (2016, p. 889) com a máxima “há um recurso próprio para cada espécie de decisão”, sendo que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Já o *preparo* consiste no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas – quando exigíveis –, os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos, conforme prevê o art. 1.007, caput, do CPC.

No que tange ao porte de remessa e retorno, a Resolução nº 737 de 31 de maio de 2021, que dispõe sobre a tabela de custas e a tabela de porte de remessa e retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, dispõe em seu art. 4º, II que o porte de remessa e retorno não será exigido quando se tratar de recursos interpostos por

meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o relator requisitar os autos físicos.

Por fim, a *regularidade formal* implica na existência dos requisitos formais básicos do recurso, a petição escrita, a identificação das partes, a motivação e, por fim, o pedido de reforma ou de anulação da decisão objeto do recurso, sendo a peça de interposição endereçada ao Tribunal prolator da decisão e as razões recursais direcionadas ao STF, no caso do recurso extraordinário.

Ainda, constitui-se como pressuposto extrínseco a *motivação* pois, recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto, sendo expressa essa exigência no que concerne ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1029, I, II e III do CPC.

Devidamente analisados os requisitos gerais – intrínsecos e extrínsecos –, passa-se à análise dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário.

### 3 PRESSUPOSTOS ESPECIAIS DE ADMISSIBILIDADE

Assim, devidamente verificados os aspectos gerais referentes ao juízo de admissibilidade, assim como os requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos, passa-se no presente capítulo à análise dos pressupostos especiais de admissibilidade, quais sejam, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, o prequestionamento e a repercussão geral.

#### 3.1 PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS

Quanto aos requisitos especiais ou específicos de admissibilidade do recurso extraordinário, imputa-se destacar três, quais sejam: o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, o prequestionamento e a repercussão geral.

Em análise ao disposto no art. 102, III, alíneas a, b, c, e d, tem-se a competência do STF como guardião da constituição, cabendo-lhe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo da Constituição Federal; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Cumprir verificar, também, que Theodoro Júnior, ao tratar dos pressupostos do recurso extraordinário, dispõe:

A admissibilidade do recurso extraordinário pressupõe: (a) *O julgamento da causa, em última ou única instância*, entendida como causa tanto a que envolve decisão final de mérito, como a questão resolvida em decisão interlocutória. Excluem-se, no entanto, da área de cabimento do extraordinário, os acórdãos que deferem tutela provisória, uma vez que a definição de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, além de precária, envolve essencialmente matéria fática, não compatível com o objetivo daquele recurso (STF, Súmula nº 735) (THEODORO JR., 2022, p. 979) (grifo do autor)

Assim também define Risso et al:

Esse recurso não tem por objeto o reexame da matéria de fato, provas e demais questões relativas ao mérito da lide em curso, mas tão somente a discussão sobre uma questão constitucional controvertida. As decisões

sujeitas a recurso extraordinário são as proferidas quando o recorrente percorreu todas as etapas processuais, isto é, quando tenham sido esgotadas todas as possibilidades de recursos admissíveis perante as instâncias inferiores.” (RISSO, 2009, p. 266)

Nessa seara, nos termos do texto constitucional e da interpretação doutrinária, o recurso extraordinário será interposto diante de decisão proferida em única ou última instância e, nesse sentido, tem-se a necessidade de esgotamento de todas as instâncias recursais possíveis, sendo essa uma exigência expressa da CF. Ou seja, o julgado deve ser definitivo.

Didier Jr. define da seguinte forma:

O recurso especial e o recurso extraordinário são cabíveis de decisões que tenham julgado a causa em última ou única instância. Logo, enquanto houver recurso na instância de origem, ainda não houve decisão de última ou única instância. É necessário, como se percebe, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias para que se possa intentar os recursos extraordinário e especial. (DIDIER JR, 2016, p.313)

Não existindo qualquer outro recurso possível de interposição e encaixando-se nas hipóteses legalmente previstas, cabe o recurso extraordinário. Assim compreende Mancuso quanto ao cumprimento deste requisito:

A explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos da cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre questões federais (STJ) ou constitucionais (STF) – que podem ser até prejudiciais – numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de que já tenham sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriam. (MANCUSO, 2013, p. 15)

Ainda, em complemento à disposição legal, a Súmula 281 do STF dispõe que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Outro aspecto relevante é o pacífico entendimento do STF no sentido de inadmitir recursos extraordinários para o reexame de prova, conforme dispõe a Súmula 279 do mesmo Tribunal, que reza “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Ou seja, é incabível a interposição de recurso extraordinário

para revisão de matéria de fato, sendo que o seu cabimento sujeita-se unicamente à análise das questões constitucionais que envolvem o feito.

Nesse sentido, Didier Jr. explica e exemplifica:

Se, para admitir o recurso especial ou extraordinário, for preciso desfazer a afirmação contida no acórdão recorrido, aí é necessário rever fatos ou provas, sendo inviável a irresignação da parte. O recurso excepcional toma por base as próprias afirmações contidas no acórdão recorrido. Imagine-se, por exemplo, que o acórdão recorrido afirma que não houve prova do pagamento. O recurso excepcional que afirma estar errada a assertiva e reporta-se a algum recibo ou outro documento contido nos autos reclama o exame de provas ou de fatos, não sendo admissível. Se, para combater as afirmações de fato constantes do acórdão recorrido, for necessário reportar-se a algum documento ou a algum fato ali não retratado, aí incidem os enunciados 7 e 279 das súmulas do STJ e do STF, respectivamente. (DIDIER JR., 2016,p. 308)

Assim, fica evidente que, sendo o recurso extraordinário um recurso de direito estrito, somente é cabível ao Tribunal analisar as questões de direito, objeto da decisão recorrida, além da exigência do prévio esgotamento das instâncias ordinárias, conforme exposto neste tópico.

### 3.2 PREQUESTIONAMENTO

No que tange ao prequestionamento, pode-se definir este pressuposto como uma exigência de que a matéria sob a qual trata o recurso extraordinário tenha sido debatida no acórdão impugnado. Dantas assim compreende:

No âmbito dos recursos excepcionais, o pressuposto constitucional de que as causas tenham efetivamente sido decididas quer significar que o ponto sobre o qual o recorrente deseja que o STJ ou o STF se pronuncie deve estar contido no bojo da decisão recorrida (DANTAS, 2010, p. 175)

Outrossim, quanto ao conceito do prequestionamento, Medida assim se manifesta:

Problema dos mais complexos é o relativo à definição de prequestionamento, porque vários sentidos são dados a esta expressão, na doutrina e na jurisprudência. [...] Tais entendimentos podem ser assim agrupados: (a) prequestionamento como manifestação expressa do Tribunal recorrido acerca de determinado tema; (b) prequestionamento como debate anterior à decisão recorrida, acerca do tema, hipótese em que o mesmo é muitas vezes considerado como ônus atribuído à parte; (c) a soma das duas tendências citadas, ou seja, prequestionamento como prévio debate acerca do tema de direito federal ou constitucional, seguido de manifestação

expressa do Tribunal a respeito. Essas concepções são, de certo modo, traduzidas em sede doutrinária, existindo aqueles que defendem que o prequestionamento decorre simplesmente do pronunciamento do Tribunal a quo a cerca do tema de direito federal ou constitucional, e aqueles que se manifestam no sentido de que o prequestionamento é a manifestação ou provocação das partes, anterior a decisão recorrida, no sentido de tornarem controverso determinado ponto atinente ao direito federal ou constitucional, havendo inclusive, nessa corrente, opiniões no sentido de que a questão federal ou constitucional deve estar desde a petição inicial. (MEDINA, 2012, p.109)

Assim, Mancuso (2013, p. 103) destaca que, tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário, objeto da presente monografia, a) exigem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias; b) não são vocacionados à correção da injustiça do julgado recorrido; c) não servem para a mera revisão da matéria de fato; d) apresentam sistema de admissibilidade desdobrado ou bipartido, com uma fase perante o Tribunal a quo e outra perante o ad quem; e) os fundamentos específicos de sua admissibilidade estão na CF e não no CPC; f) a execução que se faça na sua pendência é provisória.

Além das peculiaridades apontadas, é necessário o prequestionamento da matéria objeto do recurso. Didier Jr. compreende que:

A matéria prequestionada é a que constitui fundamento determinante; seja o fundamento determinante vencedor, seja o fundamento determinante do voto vencido. Não configuram prequestionadas as considerações laterais, irrelevantes, que não constituam fundamento do acórdão. Considerações dispensáveis, feitas apenas para registro de uma opinião pessoal, não integram a fundamentação do acórdão, não configurando prequestionamento. (DIDIER JR., 2016, p. 311-312)

Nesse sentido, existem duas Súmulas do STF de suma importância quanto ao prequestionamento, quais sejam, as Súmulas 282 e 356, abaixo transcritas:

Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

A Súmula 282 do STF explicita a necessidade de ser objeto da decisão recorrida a questão federal suscitada em sede de interposição do recurso extraordinário, quando a sua violação é o objeto do recurso. Ou seja, existindo flagrante violação de lei federal e sendo esta uma hipótese de interposição do

recurso extraordinário, não basta que determinado preceito legal federal tenha sido violado, mas sim que, também, tenham sido ventilados os seus termos na decisão recorrida.

Entretanto, há de se notificar que a previsão legal não impõe a menção expressa do dispositivo legal, vez que o STF admite como condição para o preenchimento do pressuposto do prequestionamento, apenas o debate da matéria na decisão.

Na hipótese de não ter sido a questão suscitada na decisão, é cabível a interposição do recurso de embargos de declaração, justamente para fins de prequestionamento, conforme redação do art. 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto à interposição do recurso de embargos de declaração, Didier Jr. traça um panorama quanto à ocorrência de uma divergência comum entre STF e STJ, antes do CPC de 2015, conforme se verifica:

Há uma situação, comum na prática forense, sobre a qual divergiram durante anos o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça em torno da melhor interpretação a ser dada à exigência do prequestionamento.

Eis um exemplo: a parte invoca a aplicação de uma determinada regra legal. O tribunal recorrido ignora a alegação da parte, que, por isso, opõe embargos de declaração. Os embargos não são acolhidos e a omissão, por isso, permanece.

O STJ entendia que a continuidade da omissão impedia o preenchimento do requisito do prequestionamento, tornando inadmissível o recurso especial que tinha por objeto a interpretação da regra jurídica invocada pela parte, mas ignorada pelo tribunal (n. 211 da súmula do STJ).

O STF, por sua vez, entendia que a continuidade da omissão não poderia prejudicar a parte autora que havia alegado a questão e a reiterado nos embargos de declaração; entendia, assim, que a oposição de embargos de declaração, em tal situação, seria o suficiente para o preenchimento do requisito do prequestionamento, mesmo que o tribunal recorrido de mantivesse omissis. Ocorreria o que se convencionou chamar de prequestionamento ficto. Essa foi, durante muitos anos, a interpretação que o STF dava ao enunciado n. 356 da sua súmula da jurisprudência dominante.

[...]

O CPC-2015 consagrou, porém, o antigo entendimento do STF, criando uma ficção legal de prequestionamento. (DIDIER JR., 2016, p. 312)

A ficção legal a qual faz referência o doutrinador é justamente o disposto no art. 1.025 do CPC.

Entretanto, conforme dispõe a Súmula 356 do STF, acima referida, não sendo interposto recurso de embargos de declaração sobre ponto omissos na decisão recorrida, é incabível a interposição de recurso extraordinário, por não existir prequestionamento que poderia ter ocorrido por: a) menção expressa do dispositivo legal, b) debate da matéria na decisão ou c) sendo omissa a decisão, interpostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, inexistindo a caracterização do prequestionamento e sendo este um requisito para interposição do recurso extraordinário, este pode ser inadmitido por falta dos pressupostos de admissibilidade para a sua interposição.

### 3.3 REPERCUSSÃO GERAL

O requisito da repercussão geral está disposto no art. 102, §3º da CF, sendo este um requisito incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a Emenda Constitucional que programou a *Reforma do Poder Judiciário*, conforme se verifica:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Assim, quanto ao pressuposto da repercussão geral, Freire et al assim define o instrumento:

A repercussão geral é um instrumento qualitativo que exerce função de filtragem, seleção, escolha, desígnio exercido pelo STF ao identificar em algumas causas um valor diferenciado do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Assim sendo, por ultrapassarem o espectro subjetivo viabilizado pelo meio de impugnação, cumpre atingir um interesse supraindividual recursal, de certa forma alcançando uma coletividade (FREIRE, 2013, p.11-27)

No mesmo sentido Dantas:

É totalmente justificável a decisão do constituinte derivado de atribuir exclusividade ao STF o poder de examinar a presença ou a ausência de repercussão geral das questões constitucionais objeto do RE. É que, dada a função política exercida por essa Corte no sistema brasileiro, e considerando o seu mister primordial de guardar a Constituição, de ser sua a atribuição de definir quais questões são capazes de efetivamente abalar a integridade do texto constitucional (DANTAS, 2010, p. 219)

Assim, pode-se compreender que a existência do requisito da repercussão geral realiza uma espécie de “filtro” com o intuito de serem decididas questões realmente relevantes para a sociedade brasileira, ante a função do STF de guardião da Constituição.

Ou seja, é possibilitado ao STF relacionar quais recursos extraordinários serão analisados conforme critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

Conseqüentemente, o uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados ao STF, uma vez que, existindo a repercussão geral, o mérito da questão será analisado e a decisão será aplicada pelas instâncias inferiores em casos idênticos.

Quanto à repercussão geral, Risso et al assim define:

[...] busca-se, com a introdução do novo instituto, acentuar a tarefa do STF de decidir questões de impacto para os interesses da nação, retirando, pois, da sua pauta de julgamentos, a análise de controvérsias que, conquanto importantes para as partes litigantes, não apresentem relevância erga omnes. (RISSO, 2009, p. 266)

Nessa seara, recursos que não perpassam o âmbito subjetivo das partes, ou questões irrelevantes, não são admitidos pelo STF, com o objetivo de concretizar o caráter objetivo do recurso extraordinário.

Didier Jr. também define da seguinte forma:

Se for interposto o recurso extraordinário e este contiver um item ou tópico em que se demonstre (se afirme) a repercussão geral, passa, então, a haver uma presunção: presume-se que haja repercussão geral, somente cabendo ao plenário do STF (dois  $\frac{2}{3}$  de seus membros) deixar de conhecer do recurso extraordinário por falta de repercussão geral.

Em outras palavras, somente o STF poderá dizer que não há repercussão geral, não podendo o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local fazer essa análise. É da apreciação exclusiva do STF dizer que não há repercussão geral. Quanto a isso não há dúvida. Dessa forma, é possível que a turma do STF conheça do recurso, por reputar geral a questão

discutida, sem necessidade de remeter os autos ao plenário, desde que haja no mínimo quatro votos a favor da repercussão geral (se são onze ministros, e oito é o mínimo de votos para negar a existência de repercussão geral, é correto dispensar a remessa ao plenário de quatro ministros já admitem o recurso extraordinário); não é permitido à turma, porém, considerar que o recurso, por esse motivo, é inadmissível.” (DIDIER JR., 2016, p. 363)

Ou seja, tem-se a necessidade de a questão debatida no recurso apresentar transcendência e relevância do ponto de vista econômico, social, político e jurídico, nos termos do art. 1.035, §1º do CPC:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Outrossim, o §3º do mesmo diploma legal estabelece em seus incisos que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; ou tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal .

Quanto ao cumprimento do requisito como aspecto de regularidade formal, assim esclarece Didier Jr.:

Se, nas razões do recurso, não houver demonstração de repercussão geral, não cabe o recurso, podendo não ser admitido, inclusive, pelo Presidente ou Vice do tribunal local. Este último não estará dizendo que não há repercussão geral; estará, apenas, observando o descumprimento de um requisito de admissibilidade relacionado à regularidade formal. (DIDIER JR., 2016, p. 363-364)

Posteriormente, o art. 1.035, §5º do CPC dispõe que, reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Ainda, o § 9º refere que o recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .

A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão, conforme previsão do art. 1.035, §11 do CPC.

Ainda no que tange à repercussão geral, Rubin faz ressalva a divergência do interesse público e particular quanto a resolução de controvérsias:

Por fim disciplina o art. 998 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, mas a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. É que aqui se opera clara distinção entre o interesse particular e o interesse público na resolução da controvérsia envolvendo importante divergência de interpretação de legislação constitucional/federal. (RUBIN, 2018, p. 253)

No mesmo sentido, o doutrinador faz referência ao Enunciado 65 do Conselho da Justiça Federal: “A desistência dos recursos pela parte não impede a análise da questão objeto do incidente de assunção de competência.”

Assim, de acordo com o entendimento legal e doutrinário aqui exposto, resta nítido que o recurso extraordinário exige o cumprimento de pressupostos de admissibilidade bastante específicos, que podem agir com balizadores da análise de mérito.

Nesse sentido, a fim de verificar de que maneira a jurisprudência do STF realiza a admissibilidade do recurso extraordinário, frente a necessidade do cumprimento de tamanha gama de requisitos, passa-se a analisar decisões recentes do Tribunal, conforme se verifica.

## 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Devidamente analisadas os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, tanto os requisitos *gerais* de admissibilidade dos recursos como também os requisitos *específicos*, há que se verificar como a jurisprudência do STF decide as questões atinentes à admissibilidade ou não dos recursos interpostos.

Nessa seara, para fins de refinar a pesquisa e filtrar a jurisprudência hoje debatida nos tribunais, ao elaborar a presente monografia, passa-se a analisar as hipóteses que o próprio STF traz no portal do tribunal na *internet*<sup>1</sup>, elencando como temas recorrentes no âmbito do Direito Processual Civil, especificamente no que diz respeito à admissibilidade do Recurso Extraordinário, temas como a “Interposição de recurso extraordinário sem indicação do dispositivo constitucional violado”, “Recursos extraordinário e especial inadmissíveis e formação da coisa julgada” e “Objetivação do recurso extraordinário”.

Assim, passa-se a analisar, nos próximos tópicos, o entendimento jurisprudencial do STF, aliada a compreensão dos requisitos legalmente previstos e interpretados pela doutrina, conforme exposto nos capítulos anteriores.

### 4.1 INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

De acordo com pesquisa realizada no portal do STF – até a data de 17/10/2022 – existem 39 (trinta e nove) Recursos Extraordinários, 66 (sessenta e seis) Agravos em Recurso Extraordinário e 65 (sessenta e cinco) Agravos de Instrumento julgados e com entendimento jurisprudencial acerca do tópico “Interposição de Recurso extraordinário sem indicação do dispositivo constitucional violado”.

Passa-se à analisar a jurisprudência mais recente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 102, § 3º, DA CF E DO ART. 1.035 DO

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência, Pesquisas Prontas, Direito Processual Civil, Temas. 2022.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarJurisprudenciaFavorita.asp>> Acesso em 24 out 2022.

NOVO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A recorrente, nas razões do recurso extraordinário, deve indicar os dispositivos constitucionais violados, sob pena de inadmissão do recurso ante a deficiência em sua fundamentação (Súmula 284/STF). Precedentes. II - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 1.035 do Código de Processo Civil/2015, o que não foi observado pela parte recorrente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1378331 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022)

Em análise ao inteiro teor do julgado acima, o relator, Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, relatou tratar-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a incidência da Súmula 284 do STF<sup>2</sup>.

No relatório, expôs também o Ministro que, na petição do recurso extraordinário, não existiria demonstração, em preliminar formal e fundamentada, quanto à existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Concluiu, também, que não há no caso concreto qualquer fundamentação clara e expressa dos dispositivos constitucionais violados e que, a mera transcrição de artigos, sem demonstrar a forma como foram contrastados com o acórdão recorrido impede a clara compreensão da controvérsia.

Assim, realizou-se o julgamento no sentido que, conforme as razões trazidas no agravo, a decisão ora atacada não mereceria reforma, visto que a recorrente não teria de fato aduzido argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Nesse ponto, é necessário verificar outras jurisprudências do STF quanto à inadmissibilidade do recurso extraordinário e a deficiência na sua fundamentação, levando-se em conta o entendimento da Súmula 284, já utilizada para fundamentar a inadmissibilidade do acórdão acima apontado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. 1. As razões do Recurso Extraordinário encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo acórdão

---

<sup>2</sup> Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. [ARE 1.016.656 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 20-02-2018, DJE 42 de 06-03-2018.]

Verifico que o presente recurso não impugna o único fundamento em que se apoia o ato decisório ora questionado. É que a parte agravante, ao insurgir-se contra a decisão que não admitiu o apelo extremo por ela interposto, deixou de ilidir o único fundamento jurídico em que se assentou o ato decisório proferido pela Presidência do Tribunal “a quo”, abstendo-se de impugnar a qualificação infraconstitucional da causa. A ausência de impugnação abrangente de todos os fundamentos nos quais se assenta a decisão recorrida significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se ao recorrente afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte do ato decisório recorrido (Al 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Não constitui demasia assinalar que o descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto. [ARE 1.008.374, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 18-11-2016, DJE 260 de 19-12-2016.]

As razões apresentadas no agravo regimental não guardam pertinência com a fundamentação da decisão ora recorrida, tendo em vista que esta teve como parâmetro de decisão acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enquanto que neste agravo regimental o agravante se volta contra fundamentos de acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284. [ARE 797.889 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 18-11-2014, DJE 250 de 19-12-2014.]

Assim, verifica-se de que forma o STF analisa e julga os recursos, antes mesmo de adentrar no mérito, e como o Tribunal realiza a interpretação dos requisitos de admissibilidade do recurso e da observação às súmulas que tratam do tema.

#### 4.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMISSÍVEL E A COISA JULGADA

Ainda, cumpre analisar alguns julgados referentes ao julgamento de recurso extraordinário inadmissível e a formação da coisa julgada. De antemão, para melhor compreensão dos julgados a seguir analisados, verifica-se alguns dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da coisa julgada:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. [...]

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Devidamente realizados os esclarecimentos a respeito da coisa julgada e suas implicações, há de se verificar que, grande parte dos recursos extraordinários e agravos em recurso extraordinário que tratam sobre o tema dizem respeito, majoritariamente, a respeito de matéria penal, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento do recurso que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte **“Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas** (ARE 969.022-AgR/MT, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1201026 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020) (grifo nosso)

No referido julgado em análise, o Ministro Edson Fachin, relator do recurso, expôs tratar-se de agravo regimental interposto em face de decisão em que não foi conhecido do agravo em recurso extraordinário com aplicação da Súmula 287<sup>3</sup> do STF, ou seja, o recurso foi inadmitido por não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Assim, nas razões recursais do caso em comento o agravante buscou a concessão de liminar para que fosse colocado em liberdade, visto que se encontrava

---

<sup>3</sup> Súmula 287 do STF - Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

preso provisoriamente em razão da ação penal objeto do recurso, que não teria transitado em julgado.

No voto de julgamento do recurso, o Ministro expôs que deixou de conhecer do agravo em recurso extraordinário com base na Súmula 287 do STF e que o agravante não refutou a incidência da referida súmula, devendo, de fato, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à concessão da liminar requerida pela parte agravante, a parte alegou estar em prisão provisória decorrente da condenação lastreada “tão somente em razão do presente processo”, e que a pendência de recursos no STF obstaría o início da execução da pena.

Contudo, o Ministro Relator, em seu voto, verificou que o recurso extraordinário com agravo sequer foi conhecido, o que não obstaría a formação da coisa julgada, fazendo referência à jurisprudência da própria corte, aqui também colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. SÚMULA VINCULANTE 24. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XL E LVII, DA CF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação da Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores a sua edição, porquanto o respectivo enunciado apenas sintetiza a jurisprudência dominante desta Corte e, dessa forma, não pode ser considerada como retroação de norma mais gravosa ao réu. II – Ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento de que **os “recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas”** (ARE 969.022-AgR/MT, Rel. Min. Celso de Mello). III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.053.709 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 27.03.2018) (grifo nosso)

Ademais, outros julgados acerca do mesmo entendimento merecem análise a fim de que se perceba o posicionamento do tribunal em casos bastante semelhantes, conforme ementa abaixo colacionada::

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. **ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA**. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não procede a alegação de prescrição da pretensão punitiva retroativa, considerados os marcos temporais e interruptivos

constantes dos autos. **II - Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, no momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas.** Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1110895 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) (grifo nosso)

Nesse caso, o senhor Ministro Ricardo Lewandowski, relator do agravo regimental expõe tratar-se de recurso interposto contra decisão por meio da qual, também, foi negado seguimento ao agravo no recurso extraordinário, momento em que o agravante apontou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski refere que a decisão agravada não admitiu o recurso extraordinário uma vez que interposto intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, esclarece o ministro em seu voto que a jurisprudência do STF é no sentido de que o *recurso extraordinário manifestamente inadmissível não obsta a formação da coisa julgada*, sendo necessário seguir a diretriz jurisprudencial hoje prevalecente em ambas as Turmas do STF, em respeito ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, verifica-se estar sedimentado o entendimento, principalmente no que tange aos julgados de matéria penal, que a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário não obsta à coisa julgada e o trânsito em julgado retroagirá, quando assim for o caso.

Outrossim, para fins de observar a maneira com que os julgados são decididos com base na jurisprudência em foco, colaciona-se alguns entendimentos do STF, com a aplicação da Súmula 287 do tribunal (mencionada nos acórdãos anteriores, quanto à inadmissibilidade do recurso e deficiência na sua fundamentação):

Conforme consignado na decisão impugnada, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou seguimento ao recurso extraordinário sob os fundamentos de que o recorrente não demonstrou a repercussão geral da matéria e de que conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 279 do STF. Contudo, o agravante, nas razões do agravo, não impugnou o fundamento referente à incidência da Súmula 279 do STF, o que atrai a

aplicação da Súmula 287 desta Corte. Com efeito, incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão questionada, sob pena de não seguimento do recurso. [ARE 735.978 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 20-8-2013, DJE 173 de 4-9-2013.]

(...) a decisão agravada inadmitiu o recurso extraordinário pelo seguinte fundamento: "a turma julgadora, ao reformar a sentença e rejeitar os embargos infringentes opostos, concluiu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Portanto, decidida a questão impugnada nos mesmos termos em que deduzidos nas razões recursais, a toda evidência, afigura-se, pois, injustificável a utilização desta via excepcional, por ausência de interesse recursal" (fl. 131). Esse ponto não foi enfrentado pela parte agravante, que dedica a maior parte de sua petição a reiterar as alegações do recurso extraordinário, sem refutar o fundamento de falta de interesse recursal. Permanece incólume portanto a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nessas condições, aplica-se a Súmula 287/STF. [AI 721.328 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 3-9-2013, DJE 184 de 19-9-2013.]

Ou seja, nos casos acima evidenciados é interessante verificar como mesmo a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário não obsta a formação da coisa julgada, possuindo efeitos especialmente relevantes no que diz respeito à matéria penal. Ainda, imperioso verificar de que forma os recursos são efetivamente inadmissíveis ante a aplicação das chamadas súmulas impeditivas e como o seu "descumprimento" afeta a expectativa de análise do mérito do recurso.

#### 4.3 OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Por fim, levando-se em consideração a filtragem do STF de jurisprudências recorrentes, tem-se a objetivação do recurso extraordinário. O termo objetivação, segundo definição do dicionário, é o "ato ou efeito de objetivar", ou seja, tornar algo subjetivo em objetivo, de modo geral, poderia-se dizer que a objetividade pode envolver, no âmbito dos recursos, o ato de transformar algo que envolve somente as partes em algo que abrange a coletividade.

Nesse sentido, tem-se que o recurso extraordinário é uma forma do exercício do controle difuso de constitucionalidade e possui efeito *inter partes*, ou seja, produzindo efeitos somente entre aqueles envolvidos no feito. Já o controle concentrado de constitucionalidade, exercido por exemplo através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação de Declaratória de Constitucionalidade (ADC) ou

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante os órgãos do poder judiciário.

A doutrina e a jurisprudência observaram uma aproximação dos efeitos de controle concentrado em sede do controle difuso, através do Recurso Extraordinário, que assim define Castro:

Cabe ressaltar que, por se tratar de um “fenômeno”, a objetivação das decisões em RE ocorreria quase que de forma natural na prática do Supremo Tribunal Federal, sendo difícil de evidenciá-la em uma questão de direito constitucional específica. Assim, seria possível, em tese, constatar este fenômeno relacionado a qualquer matéria de direito abordada em recurso extraordinário pela Corte. (CASTRO, 2016, p. 2016)

Assim, passa-se à análise de julgados que tratam a respeito da objetivação do RE:

Direito Constitucional. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Provimento para afastar prejuízo. Objetivação do processo. Reconhecimento da repercussão geral da matéria. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, após o início do julgamento do recurso extraordinário, declarou extinto o processo sem exame do mérito devido ao falecimento da parte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, uma vez objetivado o processo com reconhecimento da repercussão geral, o julgamento deve prosseguir a fim de que seja fixada a tese, independentemente do interesse subjetivo que esteja em jogo. 3. Agravo regimental provido para entender não prejudicado o recurso extraordinário e determinar o prosseguimento do julgamento. (RE 657718 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019)

O julgado acima colacionado diz respeito ao julgamento de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, sobre ação em que a parte autora postulava o fornecimento de medicamentos (sendo este um direito personalíssimo) e, no curso da ação, a autora veio a falecer.

Conforme inteiro teor do julgamento, o relator Ministro Marco Aurélio, em seu voto, entendeu pela perda superveniente de objeto por ausência de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, entendendo impróprio viabilizar o prosseguimento da demanda, visto estar-se diante de processo subjetivo – recurso extraordinário.

Na mesma oportunidade entendeu ser incabível levar às últimas consequências a visão segundo a qual, admitida a repercussão geral, o processo subjetivo transmuta-se em objetivo.

Em sentido diametralmente oposto, o Ministro Alexandre de Moraes manifestou-se no sentido que, uma vez objetivado o processo, com aceitação da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, seria possível a sua continuidade para que haja a fixação da tese, referindo que o próprio Código de Processo Civil autorizaria a continuidade, por deixar de ser só algo subjetivo para se transformar num controle objetivo, inclusive da constitucionalidade de vários dos artigos da Lei que rege o SUS quanto ao fornecimento de medicamentos.

No mesmo sentido o Senhor Ministro Luiz Fux referiu que a colocação do Ministro Alexandre estaria de acordo com a ideia que norteou o novo Código de Processo Civil e que existiria uma objetivação do recurso, sendo possível prosseguir com o julgamento porque os interesses são transindividuais e o particular não tem o direito de dispor desses interesses.

O Senhor Ministro Edson Fachin, em voto pelo provimento do agravo, também compreendeu no sentido que o julgamento teria condições processuais de prosseguir pela objetivação que deriva do reconhecimento da repercussão geral.

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, redator do Acórdão, explicitou que o objeto do Recurso Extraordinário versava sobre a possibilidade de o Estado ser compelido a entregar medicamento que não tenha sido registrado na ANVISA. Reconheceu que, no caso concreto, subsequentemente ao reconhecimento da repercussão geral, este medicamento teria sido registrado na ANVISA e, portanto, o caso concreto já está prejudicado desde este momento.

Nesse sentido, objetivado o processo com reconhecimento da repercussão geral, este deveria prosseguir independentemente do interesse subjetivo que esteja em jogo, de modo que a morte superveniente não mudou o quadro de um processo que já tinha sido objetivado anteriormente.

A Senhora Ministra Rosa Weber fazendo referência ao fato de que neste caso foi fixada uma orientação, uma tese, e essa orientação já foi fixada no sentido da objetivação e do julgamento do processo, considerado o aspecto objetivo.

O Senhor Ministro Dias Toffoli, à época Presidente do STF (2019) votou pelo provimento ao agravo e prosseguimento do julgamento e manifestou-se destacando os apontamentos da Ministra Rosa Weber, referindo que, muitas vezes, um processo reconhecido como de repercussão geral perde seu objeto e que, mesmo assim, há de se dar continuidade ao julgamento.

A decisão final foi no seguinte sentido:

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para entender não prejudicado o julgamento do recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que mantinha a decisão de extinção do processo. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 22.05.2019. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Nesse sentido, verifica-se, através do caso acima analisado, de que forma o STF e seus atuais ministros compreendem a objetivação do recurso extraordinário.

No presente trabalho, em que o objetivo é debruçar sobre os aspectos mais pertinentes sobre a admissibilidade dos recursos, mostra-se relevante, também, analisar o aspecto da objetivação do recurso que pode, sem dúvida, influir principalmente na análise do preenchimento do requisito da repercussão geral. Ou seja, de que forma a decisão, de maneira objetiva e sem atentar-se a aspectos mais particulares e pessoais do caso, pode ser utilizada como parâmetro para outras decisões, mesmo que de fato se trate de uma ferramenta de controle difuso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verifica-se que a presente pesquisa teve como objetivo a esquematização e compilação dos aspectos atinentes à admissibilidade do recurso extraordinário, inicialmente traçando um panorama dos aspectos gerais que envolvem o juízo de admissibilidade, explicitando o seu conceito, objeto e natureza jurídica para assim verificar os dispositivos legais e a interpretação doutrinária acerca do processamento do recurso.

Nesse sentido, foi possível verificar que o recurso extraordinário possui fundamentação vinculada aos dispositivos da Constituição Federal (ou seja, não se restringe aos requisitos dispostos no Código de Processo Civil) e, no que tange ao juízo de admissibilidade em si, foi possível verificar que a redação original do CPC de 2015 determinava que, após o prazo para apresentação das contrarrazões, o recurso extraordinário seria enviado ao STF, independentemente do juízo de admissibilidade perante o órgão de interposição do recurso.

Entretanto, com o advento da Lei 13.256/2016, foi reintroduzido ao CPC o duplo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário – e também do recurso especial.

O intuito da supressão do duplo juízo e da alteração da sistemática de análise de admissibilidade era a opção pela celeridade processual, poupando o juízo *a quo* da realização de uma análise sobre o processo, somente contendo uma função automática e processual, sem cunho decisório.

Entretanto, a alteração gerou inúmeras críticas dos Tribunais Superiores com o receio da remessa em grande quantidade de recursos excepcionais sem um filtro de admissibilidade, conseqüentemente atrasando a prestação jurisdicional. Assim, ao ser reintroduzido o duplo juízo de admissibilidade, verifica-se que essa sistemática de fato obsta com que todos os recursos extraordinários interpostos sejam efetivamente analisados pelo STF, visto que podem ser inadmitidos ainda pelo Tribunal que proferiu a decisão.

Ademais, na verificação dos requisitos que devem ser cumpridos para que o recurso extraordinário seja admitido, foi realizada a análise dos requisitos gerais, que dizem respeito à todos os recursos do CPC, requisitos estes classificados em intrínsecos e extrínsecos, assim como aos requisitos especiais, previstos também na Constituição Federal, como o cabimento vinculado a questões constitucionais aliado

ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias, ao prequestionamento e à repercussão geral, realizando-se uma análise aprofundada do disposto legalmente e do entendimento da doutrina acerca desses aspectos.

Nesse ponto, foi possível verificar e concluir que, de fato, o recurso extraordinário possui, além dos requisitos gerais, aspectos essencialmente próprios que devem ser observados e cumpridos. Ou seja, esse fator exerce mais uma espécie de filtro de relevância – principalmente no que diz respeito ao requisito da repercussão geral – razão pela qual, mais uma vez, são demonstrados fatores que obstam a análise dos recursos extraordinários interpostos.

Por fim, para realizar uma análise jurisprudencial acerca do tema, passou-se a verificação de julgados do STF que tratam da inadmissibilidade do recurso extraordinário por inexistência de indicação do dispositivo constitucional violado, das implicações do recurso extraordinário inadmissível na formação da coisa julgada assim como a interpretação dos ministros do STF face a um caso concreto e ao entendimento da objetivação do recurso extraordinário.

Dessa forma, uma vez que na prática forense se reputam cada vez mais entraves na análise do mérito de um recurso extraordinário, visto que, grande parte dos recursos interpostos não passa pelo crivo da admissibilidade, mostra-se de suma importância a verificação concreta e objetiva de todos os aspectos que dizem respeito à admissibilidade do recurso.

Assim, há a possibilidade do operador do direito verificar se determinada decisão comporta a interposição de recurso extraordinário e, assim sendo, o profissional pode efetivar a demonstração do cumprimento de todos os requisitos que o envolvem, possibilitando uma prática mais eficaz da advocacia pública e privada através de um melhor entendimento sobre o tema, sendo este o objetivo central do presente trabalho de conclusão de curso, aqui efetivamente alcançado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 721.328 AgR**. Agravo regimental em agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória. Súmula 288/STF. Relator: Min. Roberto Barroso, 19 de set. de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur242203/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 735.978 AgR**. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Dever de impugnar todos os fundamentos da decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário. Inobservância. Incidência da súmula 287 do STF. Requisitos de admissibilidade do recurso especial. Questão atinente ao cabimento de recursos de competência de outros tribunais. Ausência de repercussão geral. Agravo regimental improvido. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 04 de set. de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur240659/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 797.889 AgR**. Agravo regimental em recurso extraordinário. Recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Razões do agravo regimental dissociadas da fundamentação da decisão recorrida. Súmula 284/STF. Relator: Min. Roberto Barroso, 19 de dez. de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur289359/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 969.022-AgR/MT**. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de impugnação específica do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Súmula 287 do STF Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Edson Fachin, 16 de abr. de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur363551/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 1.008.374**. Recurso Extraordinário com Agravo. Decisão Monocrática Ausência de impugnação específica. Relator: Min. Celso de Melo, 19 de nov. de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho698533/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 1.016.656 AgR**. Agravo interno. Recurso extraordinário em agravo. Deficiência na fundamentação das razões recursais. Súmula 284/STF. Ofensa constitucional meramente reflexa. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 06 de mar. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381282/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 1.053.709 AgR**. Agravo regimental no recurso extraordinário criminal com agravo. Súmula vinculante 24. Ausência de ofensa ao art. 5º, XL e IVII, da CF. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Não ocorrência. Agravo a que se nega provimento. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 27 de mar. de 2018. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur382473/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 1.110.895 AgR**. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Penal. **Alegação de prescrição da pretensão punitiva retroativa**. Não ocorrência. Agravo a que se nega provimento. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 06 de dez. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396016/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de mar. de 2015. Publicada no Diário Oficial da União em: 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União em: 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 657.718 AgR**. Direito Constitucional. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Provimento para afastar prejuízo. Objetivação do processo. Reconhecimento da repercussão geral da matéria. Relator: Min. Marco Aurélio, 25 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur413922/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.378.331 AgR**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Inobservância do art. 102, § 3º, da CF e do art. 1.035 do novo CPC. Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais violados. Incidência da súmula 284/STF. Agravo a que se nega provimento. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 08 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur465610/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 737 de 31 de maio de 2021**. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico 105, em 02 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/custaProcessual/anexo/RESOLUCAO737C.pdf>> Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 281**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2487>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 282**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2496>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 284**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2230>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 287**. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2228>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 356**. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2648>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Jurisprudência, Pesquisas Prontas, Direito Processual Civil, Temas*. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarJurisprudenciaFavorita.asp> Acesso em 24 out 2022.

BUENO, Cassio S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 2 - Procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553617746. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617746/>. Acesso em: 07 set 2022.

CASTRO, Samuel Olavo de. **A Objetivação das decisões em recurso extraordinário**: uma tentativa de valorização dos precedentes do STF. 2015. Acesso em: 27/10/2022. Disponível em <https://sbdp.org.br/publication/a-objetivacao-das-decisoes-em-recurso-extraordinari-o-uma-tentativa-de-valorizacao-dos-precedentes-do-stf/>.

CUNHA, José Sebastião Fagundes (coord) et al. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Juspodivm. 2016.

DIDIER Jr., Fredie. **O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito**. Revista Eletrônica de Direito Processual REDP. v. 6, n. 6, p. 322-354, 2010.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; CASTRO, Marcelo Soares. **O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no projeto do novo código de processo civil brasileiro**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados/MS, v. 15, n. 29, p 11-27, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 5a edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões** - Curso de direito processual civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3.

LEMOS, Vinicius Silva. **O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a Lei 13.256/2016 e implicações recursais**: O Agravo em RESP e RE e o Agravo Interno. Revista dos Tribunais Online, v. 307/2020, p. 187-220, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. v. 6.

RISSO, Edimara Sachet et al. **A Repercussão Geral e os Efeitos no Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade**: o papel do Supremo Tribunal Federal. Paraná: Francisco Beltrão, 2009. Disponível em <<https://www.abdconst.com.br/revista3/franciscobeltrao.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

RUBIN, Fernando. **Sentenças, Recursos, Regimes de Preclusão e Formação da Coisa Julgada no Novo CPC**. 1 ed. Porto Alegre: Paixão Editores, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 55. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. 9786559642373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

TONIOLO, Ernesto José (org.) et al. **Os requisitos de admissibilidade dos recursos no novo CPC**. In: RUBIN, Fernando; REICHELDT, Luiz Alberto (org.). Grandes temas do novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.